



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903777 - PR (2024/0118334-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : D P R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. FLAGRANTE DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetido à medida socioeducativa de internação, questionando a legalidade da atuação da Guarda Municipal em abordagem que resultou na apreensão do paciente em flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar abordagem e apreensão em flagrante delito, configura desvio de suas atribuições constitucionais, conforme o art. 144, § 8º, da CF.

III. Razões de decidir

3. A atuação da Guarda Municipal foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, conforme o art. 302, I, do CPP, não havendo ilegalidade na abordagem.
4. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de atuação das Guardas Municipais em casos de flagrante delito, afastando a alegação de ilicitude das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é legal, mesmo que não esteja diretamente relacionada à tutela do patrimônio municipal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CPP, art. 302, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1472569/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19.12.2023; STF, RE 1462534/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11.01.2024; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903777 - PR (2024/0118334-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : D P R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. FLAGRANTE DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetido à medida socioeducativa de internação, questionando a legalidade da atuação da Guarda Municipal em abordagem que resultou na apreensão do paciente em flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar abordagem e apreensão em flagrante delito, configura desvio de suas atribuições constitucionais, conforme o art. 144, § 8º, da CF.

III. Razões de decidir

3. A atuação da Guarda Municipal foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, conforme o art. 302, I, do CPP, não havendo ilegalidade na abordagem.

4. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de atuação das Guardas Municipais em casos de flagrante delito, afastando a alegação de ilicitude das provas obtidas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A atuação da Guarda Municipal em situação de flagrante delito é

legal, mesmo que não esteja diretamente relacionada à tutela do patrimônio municipal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 301; CPP, art. 302, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1472569/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19.12.2023; STF, RE 1462534/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11.01.2024; STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de D P R – submetido à *medida socioeducativa de internação, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta* (fl. 87) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0018651-93.2023.8.16.0021/PR.

Alega a impetrante, em síntese, que os *guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), na medida em que a situação de flagrante se deu mediante patrulhamento e atitude suspeita dos agentes, o que não legitima a atuação da guarda municipal na realização da busca pessoal, uma vez que não lhe é atribuída a função de policiamento ostensivo* (fl. 10).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja declarado nulo o acórdão impugnado e que seja *totalmente improcedente a representação em desfavor do adolescente em razão da ilicitude das provas obtidas* (fl. 15).

Em 10/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 94/95).

O Ministério Público Federal, às fls. 105/114, opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 82/84 – grifo nosso):

[...] Inicialmente, pretende a defesa a das provas obtidas, porquanto nulidade

em momento a atuação da guarda municipal estava relacionada à proteção do patrimônio público municipal.

A propósito, o boletim de ocorrência registrado naquela oportunidade constou o seguinte (mov. 1.13):

DURANTE PATRULHAMENTO, A EQUIPE VISUALIZOU UM VEÍCULO CORSA PLACA AHP-1842, TENTANDO DAR TRANCO NO VEÍCULO, A EQUIPE DEU SINAL PARA PARADA, AO DESCER DO CARRO NENHUM DOS DOIS TERIA CNH, SENDO UM MENOR, ESTE SENDO D P R, E UM MAIOR, JUAREZ BORGES DE LIMA RG:6668654 EM CONVERSA COM ESTES ELES APRESENTAVAM VERSÕES DIFERENTES E QUE NENHUM DELES SERIA O DONO DO VEÍCULO AO OLHAR DENTRO CARRO FOI CONSTATADO QUE O VEICULO ESTARIA "MIXADO", EM CONSULTA O VEICULO NAO TINHA REGISTRO DE FURTO/ROUBO, MAS COMO NENHUM DOS DOIS SABIA DIZER NOTICIAS SOBRE O DONO E DIANTE DOS FATOS AMBOS FORAM ENCAMINHADOS A DELEGACIA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. OUTRA EQUIPE QUE PASSAVA PRÓXIMO AO LOCAL DE ONDE O VEICULO FOI FURTADO LOCALIZOU A VITIMA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE RELATOU QUE SEU CARRO TERIA SIDO FURTADO DO LOCAL ONDE ESTARIA ESTACIONADO. A VITIMA FOI LEVADA TAMBÉM A DELEGACIA PARA PRESTAR QUEIXA.

Por um dos guardas municipais que participou da abordagem foi afirmado o seguinte em Juízo, conforme transcrição do contido na sentença:

[...]

A testemunha, é um dos Guardas Municipais que efetuaram o flagrante:

Allan Felipe Silva Franzoni: ... foi aproximadamente duas horas da manhã na região central, próximo a Pio XII. A equipe estava em patrulhamento ali pela aquela região quando visualizou um veículo Corsa descendo com as luzes todas apagadas , eles estavam dentro do veículo descendo tentando dar tranco nesse carro uma ladeira, tentando fazer o veículo pegar no tranco. Era duas horas da manhã, estava com todos os faróis apagados, aí que levantou a suspeita A gente fez uma abordagem ali próximo ao local onde eles da equipe. estavam descendo; no momento da abordagem descenderam os dois do veículo, ele, que é o Daniel, estava de carona, e o outro maior. Conversamos com os dois, nenhum dos dois tinha habilitação, o veículo não era nenhum dos dois, começaram a dar informações contraditórias dizendo que era de um tio, que era de um amigo, que tinham pegado emprestado, mas ninguém sabia quem era o verdadeiro dono do veículo, porque a gente tinha puxado a placa lá, eles não sabiam quem que eram, não conheciam, não tinha habilitação, as informações totalmente incoerentes. Aí a equipe visualizou que dentro do veículo tinha uma chave , que estava na ignição com miolo estourado, então eles tinham michado o veículo, estourado esse miolo. Nesse momento, a gente chamou o apoio de outra equipe, para essa outra equipe fazer um patrulhamento ver se encontrava a possível vítima desse furto. Nesse momento que veio outra viatura próximo da onde nós abordamos esse veículo foi encontrado um casal, que disse que tinha acabado de ter seu ali. Nesse veículo furtado em frente a um estabelecimento comercial momento eles reconheceram o veículo como sendo deles, reconheceram também esses dois, dizendo que eles estavam na frente desse comércio aí cobrando para cuidar do carro de como se fosse, flanelinhas ali.

Perguntado pela Promotoria: O Veículo foi recuperado logo na sequência? Quantas quadras do local mais ou menos? Disse: aproximadamente duas quadras, nós estávamos patrulhando, vimos eles saindo com o veículo, descendo. Foi praticamente imediato quando eles descenderam com o veículo, a gente já estava passando. Nós recuperamos antes da vítima ter ciência do furto ... (seq. 94.4) [...]

Como se extrai dessas informações, os guardas municipais, em patrulhamento de rotina, visualizaram 2 (dois) indivíduos tentando fazer funcionar um veículo, fato esse que chamou a atenção da equipe, uma vez que era noite e o veículo estava com as luzes apagadas.

Diante dessa situação, realizaram a abordagem, culminando na prisão e

apreensão das duas pessoas.

A par disso e de tudo o que constou no recurso interposto, esclarece-se à defesa que não se desconhece as orientações dadas pelas Cortes Superiores quando se trata de abordagens e incursões realizadas por guardas municipais.

Contudo, é forçoso reconhecer que, no caso dos autos, a atuação dos agentes públicos se deu albergada pelas disposições do art. 301, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes . deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Como afirmado pela testemunha ouvida, a abordagem deu-se instantes após a ocorrência do furto do veículo, estando os indivíduos, a rigor, em situação de flagrância, conforme disposições do art. 302, II, do Código de Processo Penal.

Ou seja, por haver fundadas razões para a abordagem, haja vista o contexto fático apresentado, e, principalmente, por se tratar de flagrante, a atuação dos agentes públicos deu-se em estrita legalidade, não havendo motivos para declarar a sua nulidade. [...]

Conforme anotado pelo Ministério Público Federal, *colhe-se dos autos que a Guarda Municipal fazia patrulhamento no local dos fatos quando visualizou um veículo Corsa, às duas horas da manhã, com todas as luzes apagadas, e dois indivíduos dentro, descendo uma ladeira e tentando fazer o carro pegar no tranco, o que levantou a suspeita da equipe. Os guardas abordaram o adolescente, ora paciente, e a outra pessoa que estava no volante. Nenhum dos dois tinha habilitação, o veículo não lhes pertencia e ninguém conseguiu esclarecer sua procedência. Então, os guardas constataram que o veículo fora ligado com uma chave micha, razão pela qual solicitaram o apoio de outra equipe. Com a chegada de outra viatura, os guardas obtiveram a informação de que um casal tinha acabado de ter seu veículo furtado em frente a um estabelecimento comercial ali próximo. Em seguida, o veículo foi reconhecido como sendo o furtado, e os dois abordados como aqueles que estavam na frente do comércio cobrando para cuidar do carro de como se fossem flanelinhas. Nesse sentido, os seguintes precedentes em casos análogos aos destes autos, no qual o STF tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para as buscas pessoal e domiciliar por guardas municipais, em Recursos Extraordinários interpostos pelo Ministério Público: RE 1472569/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 19/12/2023, DJe de 8/1/2024; e RE 1462534/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/1/2024, DJe de 16/1/2024 (fls. 110/111).*

A esse respeito, convém transcrever trechos do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da ADPF n. 995 (grifo nosso):

[...] No caso dos autos, a Associação Nacional dos Guardas Municipais alega existirem diversas decisões judiciais que não reconhecem as Guardas Municipais como agentes de segurança pública, o que afetaria o exercício das atribuições do

órgão e comprometeria a segurança jurídica. Pondera que “o não reconhecimento dos Guardas Municipais como agentes da Segurança Pública pode suscitar o requerimento, por parte de vários advogados do Brasil, de nulidade da prisão de vários indivíduos detidos por Guardas Municipais” (eDOC 1, página 30). Diante dessa argumentação, é possível depreender que a ação ora examinada se volta contra um conjunto de decisões judiciais que não reconhecem as guardas municipais como agentes de segurança pública, em razão de não estar expressamente inserida nos incisos do art. 144 da Constituição. **Nessa conjuntura, a autora formula o pedido para que “seja declarado e reconhecido como violado o Art. 144, § 8º da CF, se não forem consideradas as Guardas Municipais como integrantes da Segurança Pública, quando devidamente criadas e instituídas”.**

[...]

Com efeito, além das decisões indicadas pela autora na exordial, breve consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para encontrar farta jurisprudência daquela Corte segundo a qual a exclusão das Guardas Municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte, de modo que a Constituição não atribui à Guarda Municipal atividades ostensivas ou investigativas típicas de polícia.

[...]

Observe, portanto, que **o Superior Tribunal de Justiça, em determinados contextos, como o patrulhamento urbano ou a realização de busca pessoal em caso de flagrante delito, tem limitado a atuação das guardas municipais**, ao fundamento de que não se trata de órgão de segurança pública previsto nos incisos do art. 144 da Constituição.

[...]

Perceba-se, portanto, que as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal.

Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.

[...]

No mérito, JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da Lei 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.** (ADPF n. 995, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 28/8/2023, DJe de 6/10/2023.)

No caso em análise, diante da dinâmica dos fatos, inexistente ilegalidade da abordagem efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não relacionada com a direta e imediata tutela do patrimônio municipal, já que sua atuação decorreu de constatação objetiva da ocorrência de flagrante delito em andamento, na forma do art. 302, I do CPP (considera-se em flagrante delito quem acaba de cometer a infração).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0118334-7

HC 903.777 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00186519320238160021 186519320238160021

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : D P R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025